Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3095/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:21
Legislativo - REQ 1246/2021

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1246/2021

APROVADO
Data 25/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal, atendimento, COM PREMÊNCIA, ao Prejulgado n.º 6/2008 – TCE-PR, em especial para contratação de Assessores Jurídicos/Advogados no Poder Executivo. Assessores Jurídicos: Necessário concurso público. Devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público. Podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Irregularidade contratação por Processo/Teste Seletivo Simplificado (PSS), mesmo no período pandêmico.

O vereador infra-assinado**, Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o apresentado a seguir, em especial o Prejulgado n.º 6/2008 – TCE-PR, requer ao **Executivo Municipal** imediatas providências, tendo em vista que:

Inicialmente, para conhecimento, trago *sintetizadamente* e de maior relevância ao assunto deste requerimento, pelo Prejulgado n.º 6/2008 – TCE-PR:

"*Regras gerais para contratação de contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. No Poder Executivo: 1) Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Neste tópico, destacou que o entendimento*

deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público. Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo: ***No que tange às Consultorias****, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto,* ***não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão****. Irregularidade e ilegalidade na contratação temporária de advogado por Processo Seletivo Simplificado (PSS)/Teste Seletivo Simplificado. Prejulgado com força normativa*". Regras específicas sem ressalvas ou revogações, mesmo que temporárias, no período pandêmico. Prejulgado n.º 6 prevalente quanto a nulidade para a contratação de assessor(es) jurídico(s) no Poder Executivo por PSS/Teste Simplificado.

O Prejulgado n.º 6 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de 07 de agosto de 2008, ainda vigente e com força normativa, especifica com *hialina clareza* as regras e condicionantes para contratação de contadores e assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Contratação, necessariamente, por concurso público para provimento efetivo, em face do que dispõe a Constituição Federal.

Caracterizando nítida irregularidade e ilegalidade, contratações temporárias, inclua-se as ocorridas por Processo/Teste Seletivo Simplificado (PSS); "*os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público; possibilidade de ocuparem cargo em comissão, desde que, diretamente ligado a autoridade, impossibilidade desta modalidade em comissão para atender o Poder como um todo*".

Pontuadamente ao assunto:

> Prejulgado n.º 6/2018:
> *"Destaque-se que, diante do que preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso II, o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público.*
> *[...]*
> *Passando à análise dos casos apresentados:*
> *[...]*

Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:

Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas.

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Por fim, entendo prudente ressaltar que todas as regras gerais de contratação são aplicáveis também às Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Intermunicipais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos ***nos seguintes moldes****":* (Grifo e destaque meu).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS	**- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.** **- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.** **- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.** **- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.** **- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.** **- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar**

	regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. **- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.
REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO	- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Ao conhecimento, em 2018, o TCE-PR, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), emitiu Parecer Técnico para o município de União da Vitória, apontando as seguintes irregularidades: "*o edital do processo seletivo não previa isenção de taxa de inscrição e nem a possibilidade de inscrições a distância - via internet ou correio, contrariando os princípios constitucionais da isonomia entre os candidatos e do amplo acesso ao cargo público*".

E, destacadamente, "*apontou que o cargo de advogado compõe o quadro próprio de servidores da administração municipal e deve ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público*".

Seguidamente à constatação e comprovação das irregularidades, o TCE-CAGE/PR, no "*Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) enviado à Prefeitura de União da Vitória, a CAGE informou as irregularidades e cobrou medidas corretivas*".

Por sua vez, em resposta, a administração municipal de União da Vitória, visando evitar sanções e punibilidades, "*comprovou que cancelou o edital, informando que a medida foi recomendada por sua Controladoria Interna a partir dos apontamentos do TCE-PR. A Prefeitura também informou que realizará concurso público para o preenchimento das vagas de advogado de forma permanente*".

> *"União da Vitória corrige irregularidade apontada por cidadão à Ouvidoria do TCE-PR*
> *O Município de União da Vitória cancelou teste seletivo para a contratação temporária de advogado depois que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apontou que a vaga deveria ser preenchida por servidor efetivo, aprovado em concurso público".*

Vide notícia TCE-PR, disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/uniao-da-vitoria-corrige-irregularidade-apontada-por-cidadao-a-ouvidoria-do-tce-pr/6377/N:

Noutro ponto, já conhecedor do estratagema do Executivo Municipal, pela nítida postura proposital para o não envio de documentos e informações solicitadas, e quando do envio de respostas às proposições deste vereador, além das misturas desordenadas, constata-se intencional envio incorreto, incompleto, impreciso e controverso, visando protelações aos injustificáveis, entendendo então de importância abordar Processo Seletivo Simplificado (**PSS**) de Teste Seletivo Simplificado (**TSS**).

Podendo conceitua-los como sinônimos ao assunto objeto deste requerimento, pois, a própria Lei Municipal n.º 5.765, de 2 de junho de 2021, que "*Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidor por prazo determinado, precedido de "Teste Seletivo Simplificado – PSS"*, não apresenta distinção e confusão às expressões na sua própria ementa.

Outro exemplo volta-se a Lei Municipal nº 5.767, igualmente de 2 de junho de 2021, que "*Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo*

Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências", que nos artigos e parágrafos que tratam das regras e condicionantes para contratação, utilizam TSS como sinônimo de PSS.

Em outras palavras, *Processo Seletivo Simplificado equipara-se a teste Seletivo Simplificado, e vice-versa.*

Ao ponto em específico, não há o que se discutir ou alegar-se, por parte deste ou daquele Poder, que Processo Seletivo Simplificado (PSS) não confunde-se com Teste Seletivo Simplificado (TSS); "*que o TCE-PR fala na ocorrência de irregularidade e ilegalidade somente quando contratações por Processo Seletivo, e no caso do município é Teste Seletivo*".

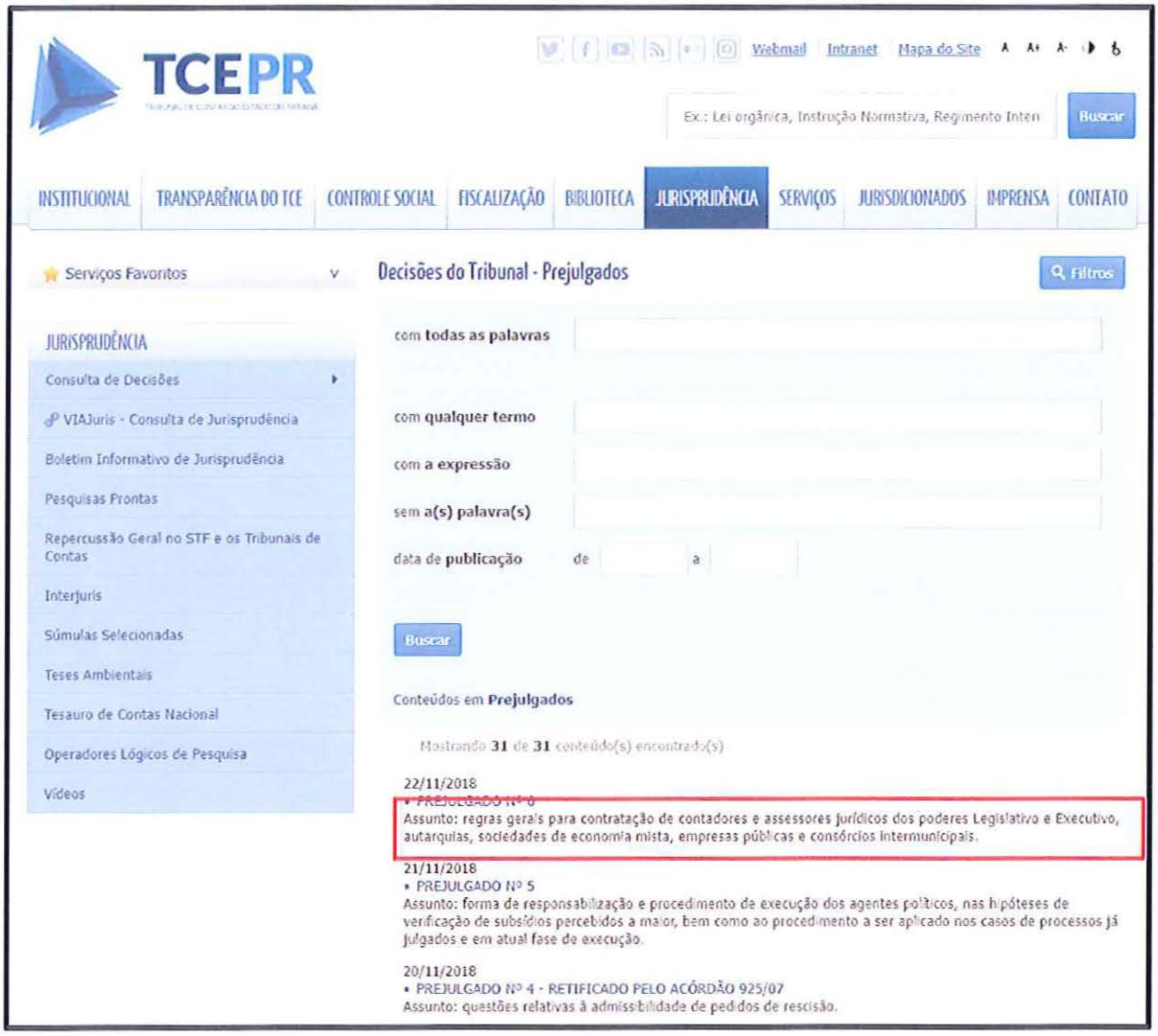
Remetendo-se a Nota Técnica 01/2021 do GT Nacional Covid-19, exarada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral do Trabalho, e referência técnica para a contratação de profissional Advogado por PSS/TSS, esta nota trata, pontuadamente, "*sobre a segurança e a proteção à saúde e igualdade de oportunidades no trabalho para trabalhadoras gestantes em face da segunda onda da pandemia do COVID 19*".

Em atenta leitura, em nenhum momento o MPT impõe necessidade de substituição emergencial de profissional, e sim, reforçadamente, "*a segurança e a proteção à saúde dos trabalhadores, neste caso, gestantes, pelo momento pandêmico*"; é incontestável a simples e fácil interpretação, ademais.

Indo além, verificando, cautelosamente, o Projeto de Lei n.º 16/2021, de 18 de fevereiro de 2021, que proveu a Lei n.º 5.765/2021, em nenhum momento as Procuradorias Jurídicas, deste ou daquele Poder, fazem menção para possível, mesmo que no *achismo*, quanto a existência do Prejulgado n.º 6/2021 – TCE-PR, inquestionavelmente vigente; vejamos:

> *"Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005*
> *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
> *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
> *[...]*
> *Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a:*
> *IV - admissão de pessoal;*

VI – denúncia e representação;
IX - prejulgado e súmula...
[...]
Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno".



Antevendo apego à Lei Complementar (LC) n.º 173/2020, enalteço que o TCE-PR não revogou, afastou ou fez ressalvas quanto a vigência do Prejulgado n.º 6/2008, mesmo que temporárias para o período pandêmico:

Somado ainda, que o art. 8º, IV e V, da LC 173/2020, não alcançam o cargo de assessor jurídico, e outros eventualmente que necessitem serem debatidos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela

calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV".

CF/88:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Municipal n.º 1.245 de 1993 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, em seu art. 39, bem delimita quando decorrerá a vacância:

"Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – ascensão;
V – transferência;
VI – readaptação;
VII – aposentadoria;
VIII – posse em outro cargo inacumulável;
IX – falecimento".

Ao que pese, a licença, maternidade e especial da servidora, Senhora Angela Erbes, cargo Advogada, foi oportunizada, além do inquestionável direto líquido e certo, "*para segurança e proteção, em razão de sua gravidez e em face da segunda onda da pandemia do Covid 19*"; vide Nota Técnica 001/2021 – MPT.

Em nada relaciona-se as licenças maternidade e especial requerida pela servidora com vacância!

Prova disso, é o próprio requerimento da servidora, sob o processo/protocolo n.º 430265, de 08/03/2021, apensado ao PL 16/2021 (págs. 13 a 15).

Mais a mais, o Executivo Municipal tem 08 (oito) vagas criadas para o cargo de provimento efetivo de advogado, destas, 07 (sete) preenchidas, atualmente somente uma

licença (Senhora Angela Erbes), e não incluídos os 02 (dois) Procuradores Comissionados, Senhor Leonardo Inácio de Bortoli (Diretor Procuradoria) Senhora Manuela Roussenq Sguarizi (Assessora Jurídica).

Logo, 08 (oito) Procuradores/Assessores Jurídicos/Advogados efetivamente atuantes no Poder Executivo.

Complementarmente, para as ressalvas e exceção trazidas pelo art. 8º, IV e V, da LC 173/2020, inclusive "*as contratações temporárias que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal*", o TCE-PR não deixou dúvidas quanto as regras e condicionantes, por meio do Prejulgado 6/2008, para a contratação aqui discutida.

Assim, considerando o suficientemente demonstrado, da mesma forma, o todo contextualizado sendo inquestionável, incontestável e injustificável, indica-se ao **Executivo Municipal**, em forma de recomendação, neste momento administrativa, IMEDIATO cancelamento do Processo Seletivo Simplificado/Teste Seletivo Simplificado, autorizado pela Lei n.º 5.765, de 2 de junho de 2021, Edital n.º 38/2021, de 17 de junho de 2021, vaga para o emprego público de "ADVOGADO – 1 VAGA".

Necessariamente, dispensa, ***de ofício***, do profissional Advogado, Senhor Henrique Antônio de Lima, contratado pela Portaria n.º 970, de 5 de agosto de 2021, e efetiva admissão em 23 de agosto de 2021 (Portal da Transparência – Informações do Colaborador).

Que a recusa e resistência no atendimento a este requerimento recomendatório, antecipa-se que seguidamente formalizará denúncia ao MPPR e TCE-PR, pela afronta aos princípios constitucionais da administração pública e explícita violação frontal às jurisprudências pacificadas e com força normativa de Órgão de Fiscalização, de Controle e de Proteção ao Patrimônio Público.

Recomendação legislativa, ainda administrativa, pautada no direito de fiscalizar e de controlar os atos do Poder Executivo, conforme inciso XX, do artigo 14, da LOM, e, prioritariamente, o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal*

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3095/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:21
Legislativo - REQ 1246/2021

*e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, PR, 25 de outubro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL